

OFÍCIO Nº120/2025/GOV/PMPB

Presidente Bernardes, 3 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

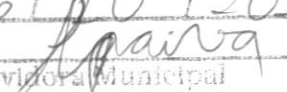
Encaminho, com meus cordiais cumprimentos, em anexo o Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 que **“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 709, de 08 de abril de 2011 e Lei Complementar nº 10/2023, para criação do Cargo de Professor de Educação Física no Quadro do Magistério Público Municipal de Presidente Bernardes e dá outras providências”**, pelas razões que fundamentam a justificativa do Projeto.

Assim, solicito que este Projeto de Lei tenha tramitação nesta Casa Legislativa, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que se trata de um Projeto de extrema URGÊNCIA, tema este que demanda extremo cuidado e atenção diante a sua relevância.

Atenciosamente,


JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA

Prefeito Municipal

PROTOCOLO GERAL
Protocolado sob nº 6412025
Em 06/10/2025

Servidora Municipal

Exmo. Sr.

Ademir dos Santos Barbosa

MD Presidente da Câmara Municipal de Presidente Bernardes - MG

 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025
(Professor de Educação Física)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 709, de 08 de abril de 2011, para valorização do cargo de Professor de Educação Física no Quadro do Magistério Público Municipal de Presidente Bernardes/MG, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES/MG aprova e eu prefeito sanciono:

Art. 1º Fica alterado, no Quadro de Pessoal Efetivo do Magistério Público Municipal, o cargo de **Professor de Educação Física**, devendo ser alterado os Anexos II e IV da Lei Complementar nº 709, de 08 de abril de 2011, com as atribuições e requisitos constantes do **Anexo os abaixo desta Lei Complementar**.

Art. 2º O cargo alterado integrará o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Magistério Público Municipal, previsto na Lei Complementar nº 709, de 08 de abril de 2011.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II

Quadro de Pessoal Efetivo do Magistério Público Municipal

Carreira	Código Nível	Cargo	Vagas	Vencimento	Carga Horária
Magistério Docente	MDOC001	Professor de Educação Física	02	R\$ 2.920,66	24 horas

ANEXO IV

DESCRIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE CARGOS EFETIVOS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Denominação Cargo	Atribuições	Requisitos de Provimento
Professor de Educação	Planejamento, orientação e	Curso de Graduação completo

Física	avaliação de atividades físicas e de saúde; ministrar aulas e lecionar; orientar e motivar a participação em atividades físicas. Desenvolver programas de condicionamento físico, educar sobre saúde, alimentação e prevenção de doenças; organizar jogos e desafios; observar os alunos e manter disciplina, interagir com pais, outros professores e administradores da escola as atividades, ações e as práticas a serem adotadas em cada uma das áreas cobertas; identificar o público prioritário a cada uma das ações, atuando de forma integrada e planejada, nas atividades desenvolvidas por todos os segmentos e áreas de atendimento na educação do município; desenvolvimento de atividades físicas e práticas corporais junto aos alunos e servidores docentes, veicular informações que visam à prevenção e minimização dos riscos à proteção à vulnerabilidade buscando a produção do autocuidado, incentivar a criação de espaço de inclusão social com ações que ampliem o sentimento de pertinência social das comunidades, por meio da atividade física regular do esporte e lazer, proporcionar Educação Permanente em atividade física/práticas corporais aos demais servidores e prestadores de serviços da área de educação no município, sob a forma de coparticipação, e acompanhamento supervisionado, discussão de caso e demais metodologias de aprendizagem em serviço, dentro de um processo de educação permanente. Capacitar profissionais para atuarem como	em Educação Física com registro no CREF-MG, com experiência mínima de 03 (três) anos
--------	--	--

	facilitadores/monitores no desenvolvimento de atividades físicas/práticas corporais, promover eventos que estimulem ações que valorizem atividade física/práticas corporais e sua importância para a saúde.	
--	---	--

Presidente Bernardes - MG, 3 de outubro de 2025.



Jazon Haroldo Silva Almeida
- Prefeito Municipal -

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa a promover a justa e necessária integração dos profissionais de Educação Física que atuam na rede pública de ensino ao quadro do magistério, equiparando-os aos demais professores em termos de valorização profissional, regime de trabalho, remuneração e plano de carreira. A proposição busca corrigir uma distorção histórica e legal que tem desvalorizado esses profissionais, em detrimento da qualidade da educação e do pleno desenvolvimento dos estudantes.

A Educação Física, conforme preconizado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), é componente curricular obrigatório da educação básica, integrada à proposta pedagógica da escola. Sua importância transcende a mera prática de atividades motoras, contribuindo para o desenvolvimento integral dos alunos, abrangendo aspectos físicos, cognitivos, sociais e emocionais. O profissional de Educação Física, portanto, desempenha um papel pedagógico fundamental no processo de ensino-aprendizagem, sendo um verdadeiro educador.

Atualmente, em muitos municípios, o cargo ocupado por esses profissionais é denominado 'educador físico', o que, na prática, os desvincula do quadro do magistério e os submete a regimes de trabalho e remuneração distintos e, muitas vezes, inferiores aos dos demais professores. Essa distinção terminológica e funcional não encontra respaldo na legislação educacional e na própria natureza da atividade desenvolvida em ambiente escolar. A Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física, em seu Art. 2º, estabelece que são profissionais de Educação Física os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação. Contudo, a atuação desses profissionais no contexto escolar é eminentemente pedagógica, o que os insere na categoria de professores, conforme a LDB.


JOÃO RICARDO DA ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.835-5/SP-MG
CPF: 8.111.111-11

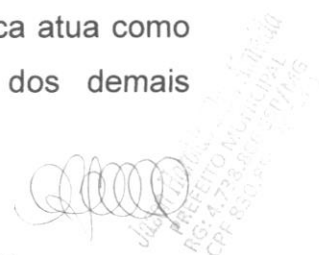
A legislação educacional brasileira, em âmbito federal, como a LDB, não faz distinção entre os professores das diversas disciplinas no que tange aos seus direitos e deveres. O Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005/2014) estabelece metas para a valorização dos profissionais do magistério, **incluindo a equiparação salarial e a garantia de condições de trabalho adequadas para todos os docentes.**

Em nível estadual, diversas leis e resoluções já reconhecem a Educação Física como disciplina do currículo escolar e o profissional que a ministra como professor. Por exemplo, a Resolução SEDUC – nº 74, de 19-12-2023, de São Paulo, dispõe que a atribuição de aulas da disciplina de Educação Física será efetuada apenas a docentes.

A Lei estadual nº 11.361/2003, de Minas Gerais, também trata do ensino de Educação Física nas escolas públicas do estado, reforçando a natureza docente da atividade. A equiparação salarial e de carga horária é um pleito justo e necessário. O professor de Educação Física, assim como os demais professores, dedica-se ao planejamento de aulas, correção de atividades, participação em reuniões pedagógicas, formação continuada e outras atividades inerentes à docência. A manutenção de um regime diferenciado para esses profissionais configura uma desvalorização e um tratamento desigual, em desacordo com os princípios da isonomia e da valorização do magistério.

A doutrina e a jurisprudência têm se inclinado a reconhecer a natureza docente da atuação do profissional de Educação Física em ambiente escolar. A discussão sobre a equiparação salarial de professores, inclusive entre diferentes disciplinas, já foi objeto de análise pelos tribunais, que, em muitos casos, têm reconhecido a necessidade de tratamento isonômico quando as funções desempenhadas são as mesmas.

Embora existam decisões que não reconhecem a equiparação salarial em casos específicos, a tese central é a de que a distinção não pode ser feita apenas pela disciplina ministrada, mas sim pela natureza das atividades e responsabilidades. No contexto escolar, o professor de Educação Física atua como um educador, com as mesmas responsabilidades pedagógicas dos demais docentes, o que justifica sua integração plena ao quadro do magistério.



José Carlos de Jesus
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.734.804-2/1966
CPF: 850.97.111-73

Diante do exposto, a integração do professor de Educação Física ao quadro do magistério não é apenas uma medida de justiça e valorização profissional, mas uma adequação à legislação educacional vigente e aos princípios que regem a educação pública. A alteração proposta por este Projeto de Lei garantirá que esses profissionais recebam o tratamento e o reconhecimento que lhes são devidos, com o piso salarial e a carga horária correspondente à profissão de professor, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação e para o pleno desenvolvimento dos estudantes do município.

Presidente Bernardes - MG, 3 de outubro de 2025.



Jazon Haroldo Silva Almeida
- Prefeito Municipal -

Jazon Haroldo Silva Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.866-05P/MG
CPF: 830.456.786-10